

## CONSENTIMENTO INFORMADO

Por este instrumento particular o(a) paciente \_\_\_\_\_ ou seu responsável, Sr.(a) \_\_\_\_\_, declara, para todos os fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 que dá plena autorização ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a) \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CRM-\_\_\_\_\_ sob o nº \_\_\_\_\_ para proceder as investigações necessárias ao diagnóstico do seu estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico designado "**CIRURGIA ARTERIAL**", e todos os procedimentos que o incluem, inclusive anestesias ou outras condutas médicas que tal tratamento médico possa requerer, podendo o referido profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de saúde. Declara, outrossim, que o referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código de Ética Médica e no art. 9º da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, sugeriu o tratamento médico-cirúrgico anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre o diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no tratamento sugerido e ora autorizado, especialmente as que se seguem:

**Definição:** Tem por objetivo tratar:

- › Doença Arterial Obstrutiva Periférica (DAOP) – doença da circulação que causa a obstrução ou estreitamento da luz das artérias, levando à diminuição do aporte sanguíneo aos tecidos (como por exemplo a atherosclerose, arterite, displasia fibromuscular, hiperplasia mio-intimal).
- › Doenças que causam dilatação das artérias, podendo levar à ruptura, trombose ou embolias (são os aneurismas arteriais).
- › Doenças congênitas ou adquiridas do tipo mal-formações artério-venosas, fistulas artério-venosas, hemangiomas, aneurismas cirsóides e traumatismos vasculares.

Cirurgias que podem ser realizadas para o tratamento das Doenças Arteriais Obstrutivas Periféricas:

- › Angioplastias.
- › Pontes com a utilização de veias ou artérias do próprio paciente.
- › Pontes com enxertos sintéticos.
- › Remoção de placas de arteriosclerose que estejam obstruindo ou estreitando a luz dos vasos sanguíneos.
- › Ressecção de segmento doente de vaso sanguíneo com reconstituição simples da vascularização (anastomose).

Cirurgias que podem ser realizadas para o tratamento dos aneurismas arteriais:

- › Colocação de endo-próteses (stents).
- › Ressecção do segmento doente com anastomose simples do vaso.
- › Ressecção com interposição de segmento de veia ou artéria do próprio paciente.
- › Ressecção com a interposição de enxerto sintético.
- › Ligadura proximal e distal do aneurisma com ou sem confecção de ponte com artéria ou veia do próprio paciente ou com enxerto sintético.

## **COMPLICAÇÕES:**

- › Trombos que podem levar ou não à necessidade de reoperações, de procedimentos endovasculares ou que podem evoluir com necrose de tecidos e necessidade de amputações.
- › Hemorragias. › Infecções. › Fístulas aorto-entéricas. › Formação de falsos aneurismas nos locais das anastomoses dos enxertos. › Lesões de veias, nervos periféricos e de vasos linfáticos.
- › Edema do membro revascularizado. › Ao longo do tempo pode haver a falência da restauração circulatória. (Precocemente devido à hiperplasia mio-intimal e tardivamente devido à progressão da doença básica).
- › Insuficiência renal aguda ou agudização de insuficiência renal crônica. › Trombose venosa com ou sem embolia pulmonar. › Alterações cardíacas. › Alterações gastrintestinais. › Lesões cerebrais (cirurgias de carótidas) tendo como consequência hemiplegias, hemiparestesias, déficit mental.
- › Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira)
- › Sangramento com necessidade de transfusão.

CBHPM – 3.09.06.07-5

CID – I70.9 / I72.9

### **Infecção hospitalar**

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

1. Cirurgias limpas – 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
2. Cirurgias potencialmente contaminadas – 10% (aqueles que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
3. Cirurgias contaminadas – 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
4. Cirurgias infectadas – 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico).

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente). Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado não assegura a garantia de cura, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos

problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Araraquara (São Paulo) \_\_\_\_\_ de\_\_\_\_\_ de\_\_\_\_\_.

Assinatura do(a) paciente  
RG \_\_\_\_\_  
Nome\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) resp. pelo(a) paciente  
RG nº\_\_\_\_\_  
Nome\_\_\_\_\_

Assinatura do(a) médico(a)  
CRM:\_\_\_\_\_  
Nome\_\_\_\_\_

Código de Ética Médica – Art. 59º - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39º - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.